



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602417-53.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JOSIEL PINTO MACEDO

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIAS. DOAÇÕES ACIMA DE LIMITE LEGAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.
Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.359,59 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal, JOSIEL PINTO MACEDO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3906683), identificou-se emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas. Ainda, há divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral. Ademais, há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 6.709,59** (seis mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

De igual modo, há divergência entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e aquela aferida nos extratos eletrônicos. Isso porque não restaram declarados créditos recebidos referentes à arrecadação de Outros Recursos, no valor total de **R\$ 4.120,00**, conforme tabela a seguir reproduzida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data	Histórico	Valor R\$
13/09/2018	DEPOSITO ONLINE	1.690,00
26/09/2018	DEPOSITO ONLINE	520,00
03/10/2018	DEPOSITO ONLINE	410,00
09/10/2018	DEPOSITO ONLINE	1.500,00
	TOTAL	4.120,00

Assim, tem-se que são considerados de origem não identificada, porquanto transitaram pela conta bancária, mas não foram declarados.

Ademais, consoante verificado pelo Parecer Conclusivo, foram identificados débitos no valor total de R\$ 6.636,65, os quais não restaram declarados pelo candidato, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.

Além disso, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados depósitos *online* em dinheiro, na conta do candidato, no valor total de R\$ 6.650,00 (conforme tabela abaixo), sendo que este utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DE R\$ 1.064,10 RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA			
Data	Número do Documento	Histórico	Valor R\$
30/08/2018	11552026	DEPOSITO ONLINE	1.130,00
03/09/2018	11552026	DEPOSITO ONLINE	1.400,00
13/09/2018	11552026	DEPOSITO ONLINE	1.690,00
26/09/2018	11552026	DEPOSITO ONLINE	520,00
03/10/2018	11552026	DEPOSITO ONLINE	410,00
09/10/2018	11552026	DEPOSITO ONLINE	1.500,00
		TOTAL	6.650,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, verifica-se aparente equívoco de parte da Unidade Técnica, uma vez que os depósitos efetuados nos dias 13/09, 26/09, 03/10 e 09/10 de 2018, nos valores de R\$ 1.690,00, R\$ 520,00, R\$ 410,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente, já foram considerados como montante irregular quando da análise de divergências entre a movimentação financeira e aquela aferida nos extratos eletrônicos. Assim, no que se refere ao recebimento de recursos acima do limite legal, tem-se como irregular o valor de **R\$ 2.530,00** (R\$ 6.650,00 – 1.690,00 – R\$ 520,00 – R\$ 410,00 – R\$ 1.500,00).

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam efetivadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em relação aos documentos juntados pelo prestador após a emissão do Parecer Conclusivo tenho que estes não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato já teve conhecimento e oportunidade para sanar ou esclarecer as irregularidades acima apontadas, e não o fez de forma tempestiva, pelo que precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE n.º 23.553/2017¹.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor de **R\$ 13.359,59** ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado art. 34 da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 13.359,59 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹ Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.